



MENSAGEM Nº

7.206

2010

AUTORIA PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

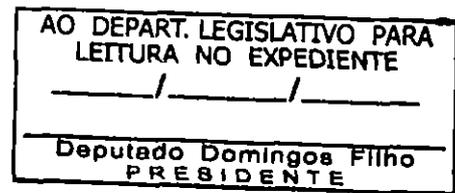
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 137
De 15/ julho 2010



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.206, de 07 de JULHO de 2010.



Senhor Presidente,

Apraz-me submeter a exame e deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V. Exa., o anexo projeto de Lei que autoriza a criação de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o art. 42 e inciso II do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no montante de R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

O presente projeto de lei visa comungar com o atual momento histórico em que vive o mundo em busca de energia alternativa como meio de se evitar a emissão de gases de efeito estufa, especialmente o CO₂. Neste sentido o Estado do Ceará apresenta-se diante da nação como pioneiro ao criar mecanismos institucionais para o desenvolvimento da energia solar em território cearense.

Desta forma, o governo estadual manifestou-se decidido ao instituir o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES pela Lei Complementar nº 81/2009, regulamentada pelo Decreto nº 29.993/09 que define forma, incentivo a instalação, operação e utilização de usinas de energia de fonte solar, bem como a fabricação de equipamentos destinados a geração de energia dessa fonte.

Ademais, é de conhecimento de pesquisadores do meio acadêmico e de diversas instituições públicas e privadas ligadas aos setores de energia e meio-ambiente que o Nordeste brasileiro é dotado dos melhores índices de insolação do planeta. O Ceará, neste aspecto é dos mais representativos da região e pela percepção de governo, pretende explorar essa sua faculdade natural.

O Estado do Ceará é o primeiro da Federação no País a iniciar a estruturação de um programa de incentivo ao desenvolvimento e utilização da energia elétrica proveniente da fonte solar e sem dispor portanto de qualquer referência de regulamentos neste seguimento da energia.

O marco regulatório estadual teve início com a instituição do FIES, criado pela Lei Complementar Estadual nº 81 de 02 de setembro de 2009 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 29.993 de 09 de dezembro de 2009.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ

Os recursos para atender às despesas previstas neste projeto de Lei decorrem do Excesso de Arrecadação do ICMS verificado de JANEIRO a ABRIL.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexa propositura, valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Iracema, do Governo do Estado do Ceará, aos 07 dias do mês de julho de 2010.



**Cid Gomes
GOVERNADOR**





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS
ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao vigente orçamento do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE no montante de R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS), na forma do anexo I da presente Lei.

Art. 2º - Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do Excesso de Arrecadação do ICMS conforme o memorial de cálculo do anexo II.

Art. 3º - As inclusões dos valores consignados aos programas e ações na forma do anexo desta Lei fica incorporada ao Plano Plurianual 2008 – 2011 em conformidade com o disposto nos artigos 4º, 7º e 8º da Lei Nº 14.053, de 07/01/2008 e suas atualizações posteriores.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 25% o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANEXO II

Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SEPLAG
Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF

SOLICITAÇÃO Nº 00000122 - CRÉDITO ESPECIAL

Secretaria: 48000000

Órgão: 48000000

Unid. Orçamentária: 48200004

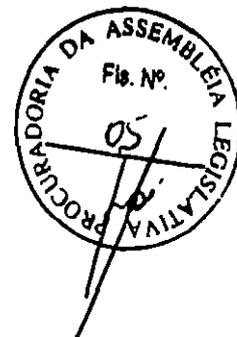
CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ

Região	Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
25.752.032	Fortalecimento dos Setores Econômicos e Inovação Tecnológica			
21117				
22	ESTADO DO CEARÁ			
	INVESTIMENTOS			

00	0	10.000.000,00
Total da Unidade Orçamentária:		10.000.000,00
Total da Secretaria:		10.000.000,00
Total da Solicitação:		10.000.000,00



[Handwritten signature]



ANEXO II

Demonstrativo do Excesso de Arrecadação do ICMS no Primeiro
Quadrimestre de 2010

Memorial de Cálculo

PREVISÃO*	REALIZADO**	DIFERENÇA***
JAN - ABR	JAN - ABR	JAN - ABR
R\$ 1.520.215.530,0	R\$ 1.904.416.592,0	R\$ 384.201.062,0

* Planilha do Cronograma da Previsão de Arrecadação Estadual das Metas Bimestrais de Arrecadação para 2010, publicada na Resolução COGERF 002/10 no DO de 26.01.2010 em atendimento ao art. 13 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

** Dados disponibilizados no site da SEFAZ:
<http://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/inffinanceira/arrecadacaoestadual/arrecadacaoestadual.asp>

*** Valor já utilizado em Crédito Especial anterior no valor de R\$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE REAIS).



[Handwritten mark]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 04 - SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 78ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

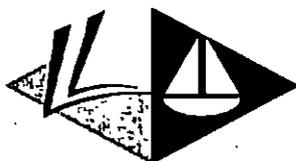
Em 08 / 17 / 2010 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 08 de 7 de 10
 de Janeiro

De acordo com art. 123
 Do 12 luteus encaminha-se a
 Comissão Justiça e Governo

Em _____
 Presidente



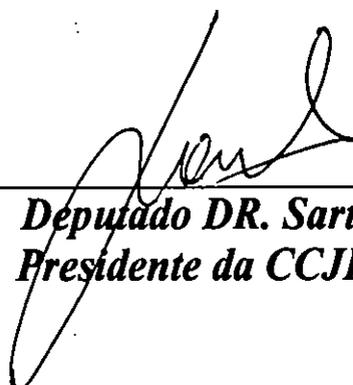
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 7.206/2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 08 / 07 / 2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº LO. 0277/10

Mensagem nº 7.206

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará em exercício, através da Mensagem nº 7.206 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que ***“Autoriza a Abertura de Créditos Especiais e dá outras providências.”***

O Chefe do Executivo em exercício, solicitando autorização para abertura de crédito especial, no montante de R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS), esclarece que os motivos que justificam o Projeto de Lei em análise são os seguintes:

O presente projeto de lei visa comungar com o atual momento histórico em que vive o mundo em busca de energia alternativa como meio de se evitar a emissão de gases de efeito estufa, especialmente o CO₂. Neste sentido o Estado do Ceará apresenta-se diante da nação como pioneiro ao criar mecanismos institucionais para o desenvolvimento da energia solar em território cearense.

Desta forma, o governo estadual manifestou-se decidido ao instituir o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES pela Lei Complementar nº 81/2009, regulamentada pelo Decreto nº 29.993/09 que define forma, incentivo a instalação, operação e utilização de usinas de energia de fonte solar, bem como a fabricação de equipamentos destinados a geração de energia dessa fonte.

Ademais, é de conhecimento de pesquisadores do meio acadêmico e de diversas instituições públicas e privadas ligadas aos setores de energia e meio-ambiente que o Nordeste brasileiro é dotado dos melhores índices de insolação do planeta. O Ceará, neste



aspecto é dos mais representativos da região e pela percepção de governo, pretende explorar essa sua faculdade natural.

O Estado do Ceará é o primeiro da Federação no País a iniciar a estruturação de um programa de incentivo ao desenvolvimento e utilização da energia elétrica proveniente da fonte solar e sem dispor portanto de qualquer referência de regulamentos neste seguimento da energia.

Preceituam o art. 167, V, da Constituição Federal, e o art. 205, IV, da Carta Estadual, que *abertura de crédito especial, ou seja, aquele não previsto ordinariamente no orçamento, depende de autorização legislativa*, exigência esta que o Poder Executivo busca atender com o presente Projeto de Lei.

Os referidos dispositivos constitucionais determinam ainda que a autorização para abertura de crédito especial ou suplementar fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, restando tal requisito cumprido pelo art. 2º da propositura.

Outrossim, o art. 3º do projeto, ao determinar que o programa e a ação orçamentária discriminados no anexo I da presente Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2008-2011, observa o disposto no art. 5º, § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os artigos 4º, 7º e 8º da Lei Estadual nº. 14.053/2008.

Não há como deixar de salientar, ainda, que a ação do gestor estadual prestigia o princípio do desenvolvimento sustentável, insculpido na cabeça do art. 225 da Constituição Federal, *in verbis:*

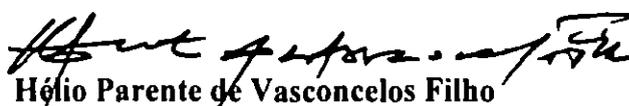


Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta feita, a mensagem *sub examinen* emoldura-se, sem dúvida, na *indirizo generale di governo* inerente ao Executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douça Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 08 de julho de 2010.

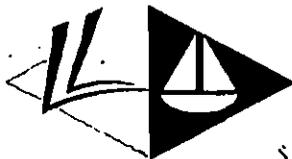


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador

Assessorado por:



André Garcia Xerez Silva
Matricula: 021175



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem 7206 Nº 7.206/2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2010

PARECER

Favorável

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Renovada

Comissão de Justiça, em 15 de julho de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.206/10
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Martins

PARECER: Favoreável

Fortaleza, 15 de julho de 2010.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovando parecer do relator

Fortaleza, 15 de julho de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.206/ 10

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS
ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao vigente orçamento do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE, no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), na forma do anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do Excesso de Arrecadação do ICMS conforme o memorial de cálculo do anexo II.

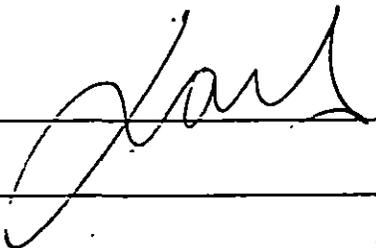
Art. 3º As inclusões dos valores consignados aos programas e ações na forma do anexo I desta Lei fica incorporada ao Plano Plurianual 2008 – 2011 em conformidade com o disposto nos arts. 4º, 7º e 8º da Lei nº 14.053, de 7 de janeiro de 2008 e suas atualizações posteriores.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 25% (vinte e cinco por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

ANEXO I

Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SEPLAG
Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF

SOLICITAÇÃO Nº 00000122 - CRÉDITO ESPECIAL



Secretaria: 48000000
Órgão: 48000900
Unidade: 48000000
Região: 48000000
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Fortalecimento dos Setores Econômicos e Inovação Tecnológica
21117

CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ

Grupo de Despesa

Fonte Tipo

Valor

22 ESTADO DO CEARÁ

INVESTIMENTOS

	00	0	10.000.000,00
Total da Unidade Orçamentária:			10.000.000,00
Total da Secretaria:			10.000.000,00
Total da Solicitação:			10.000.000,00

**Demonstrativo do Excesso de Arrecadação do ICMS no Primeiro
Quadrimestre de 2010**



Memorial de Cálculo

CEARÁ	PREVISÃO*	REALIZADO**	DIFERENÇA***
	JAN - ABR	JAN - ABR	JAN - ABR
	R\$ 1.520.215.530,0	R\$ 1.904.416.592,0	R\$ 384.201.062,0

* Planilha do Cronograma da Previsão de Arrecadação Estadual das Metas Bimestrais de Arrecadação para 2010, publicada na Resolução COGERF 002/10 no DO de 26 de janeiro de 2010 em atendimento ao art. 13 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

** Dados disponibilizados no sítio da SEFAZ:
<http://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/inffinanceira/arrecadacaoestadual/arrecadacaoestadual.asp>

*** Valor já utilizado em Crédito Especial anterior no valor de R\$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE REAIS).

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei nº 14.755, de 30.07.10



EM 30 JUL. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SETE

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS
ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao vigente orçamento do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE, no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), na forma do anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do Excesso de Arrecadação do ICMS conforme o memorial de cálculo do anexo II.

Art. 3º As inclusões dos valores consignados aos programas e ações na forma do anexo I desta Lei fica incorporada ao Plano Plurianual 2008 – 2011 em conformidade com o disposto nos arts. 4º, 7º e 8º da Lei nº 14.053, de 7 de janeiro de 2008 e suas atualizações posteriores.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 25% (vinte e cinco por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I



Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SEPLAG
Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF

SOLICITAÇÃO Nº 00000122 - CRÉDITO ESPECIAL

Secretaria: 48000000

CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Órgão: 48000000

CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Unid. Orçamentária: 48200004

FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ

Região	Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
25.752.032	Fortatecimento dos Setores Econômicos e Inovação Tecnológica			
21117				
22 ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	00	0	10.000.000,00
Total da Unidade Orçamentária:				10.000.000,00
Total da Secretaria:				10.000.000,00
Total da Solicitação:				10.000.000,00

ANEXO II

Demonstrativo do Excesso de Arrecadação do ICMS no Primeiro
Quadrimestre de 2010

Memorial de Cálculo

PREVISÃO*	REALIZADO**	DIFERENÇA***
JAN - ABR	JAN - ABR	JAN - ABR
R\$ 1.520.215.530,0	R\$ 1.904.416.592,0	R\$ 384.201.062,0

* Planilha do Cronograma da Previsão de Arrecadação Estadual das Metas Bimestrais de Arrecadação para 2010, publicada na Resolução COGERF 002/10 no DO de 26 de janeiro de 2010 em atendimento ao art. 13 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

** Dados disponibilizados no sítio da SEFAZ:

<http://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/inffinanceira/arrecadacaoestadual/arrecadacaoestadual.asp>

*** Valor já utilizado em Crédito Especial anterior no valor de R\$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE REAIS).



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial and a surname.

A simple handwritten signature consisting of a single curved line.

A handwritten mark or signature consisting of a single vertical line with a hook at the bottom.

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 134 DE 15/7/10
Feuocia

LEI Nº 14.755 de 30/7/10
PUBLICADA EM 2/8/10
Feuocia

PUBLICADO
Em 10 de 8 de 10
Feuocia